



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.005, DE 2024 **(Do Sr. Mendonça Filho)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de disciplinar a cisão de partidos políticos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(Do Sr. MENDONÇA FILHO)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de disciplinar a cisão de partidos políticos.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a fim de disciplinar a cisão de partidos políticos.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação, cisão e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana. (NR)

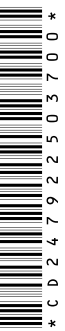
Capítulo VI

Da Fusão, Incorporação, Cisão e Extinção dos Partidos Políticos

Art. 27.

Art. 29-A. Por decisão da maioria absoluta dos membros de seu órgão nacional de deliberação, um partido poderá cindir-se em dois.

§ 1º Após a deliberação prevista no *caput*, o novo partido político observará, no que couber, as disposições desta Lei acerca da criação e do registro de partidos políticos, ficando dispensado da condição estabelecida no § 1º do art. 7º.



§ 2º A distribuição entre os dois partidos dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como do acesso gratuito ao rádio e à televisão, será feita proporcionalmente ao tamanho de cada um, considerando as opções dos Deputados Federais eleitos pelo partido cindido, em até 30 (trinta) dias após o deferimento do pedido de registro pelo Tribunal Superior Eleitoral, independentemente da publicação do acórdão.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, este Projeto de Lei visa a alterar a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de disciplinar a cisão de partidos políticos disciplinar o processo de cisão partido político.

Frisa-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não veda a cisão de uma agremiação partidária. Afinal, a falta de menção expressa ao referido instituto no texto constitucional não pode ser interpretada como um “silêncio eloquente” do Constituinte.

Assim, a partir da interpretação sistemática da Carta Cidadã, consideramos mais adequada a compreensão de que a cisão partidária está implicitamente incluída na previsão constitucional da fusão e da incorporação. Nesse diapasão, esta proposição legislativa reforça a autonomia partidária assegurada pelo art. 17 do texto constitucional, tendo por fundamento o princípio da simetria (ou do paralelismo) das formas, segundo o qual quando a lei estabelece determinada forma para a constituição de determinado instituto jurídico, sua desconstituição também é admitida mediante a adoção de formalidades equivalentes.

Ressalta-se que não se trata de medida que visa permitir o surgimento incontrolado de novos partidos políticos, pois a legislação ora proposta requer a aprovação pela maioria absoluta do órgão nacional de deliberação partidária. Ademais, o novo partido resultante da cisão deverá cumprir as rigorosas cláusulas de desempenhos estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 97, de



2017, para ter acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda gratuita em rádio e televisão regras.

Por essa razão, é imperioso que o Congresso Nacional, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, estabeleça as regras para a adoção de tal procedimento pelos partidos políticos, a fim de dar-lhes segurança jurídica e de fortalecer a sua autonomia, para desempenhe de forma adequada a sua missão, qual seja: assegurar o interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Lei Maior. Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que disciplina a cisão de partidos políticos.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**DEPUTADO MENDONÇA FILHO
(UNIÃO/PE)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1995**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-909619-setembro-1995-368874-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO